Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 109/2026

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI o artigo 2º do Projeto de Lei nº 109/2026, que *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.092, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "*

Texto Original do Art. 2º:

Art. 2º O artigo 5° da Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Sempre que situações de interesse público exigirem, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes e mediante decisão devidamente fundamentada, poderá determinar a suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, observados o devido processo legal e a legislação aplicável.

§ 1º A suspensão ou cassação do alvará poderá ser aplicada, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – funcionamento reiterado em desacordo com o horário autorizado;

II – descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida;

III – reincidência reiterada em infrações que comprometam o sossego público, a segurança ou a saúde da população;

IV – funcionamento sem licença ou em desacordo com condições essenciais da autorização concedida;

V – apresentação de documentos falsos ou prestação de informações fraudulentas para obtenção ou manutenção do alvará;

VI – constatação de risco grave e iminente à segurança ou à saúde pública, na forma da legislação aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 64B1-02T4-D9C9-4EV6

§ 2º A suspensão ou cassação deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas.

§ 3º A cassação do alvará não impede a aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis, desde que observados os requisitos legais".

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

Art. 2º O artigo 5° da Lei Ordinária nº 4.092, de 10 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A suspensão ou a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderá ser determinada pela autoridade administrativa competente, mediante decisão devidamente fundamentada, quando constatadas infrações que comprometam o cumprimento dos horários autorizados, as condições essenciais de funcionamento, o sossego público, a segurança ou a saúde da população, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, bem como a legislação aplicável.

§ 1º A suspensão ou cassação do alvará poderá ser aplicada, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – funcionamento reiterado em desacordo com o horário autorizado;

II – descumprimento de determinação administrativa regularmente expedida;

III – reincidência reiterada em infrações que comprometam o sossego público, a segurança ou a saúde da população;

IV – funcionamento sem licença ou em desacordo com condições essenciais da autorização concedida;

V – apresentação de documentos falsos ou prestação de informações fraudulentas para obtenção ou manutenção do alvará;

VI – constatação de risco grave e iminente à segurança ou à saúde pública, na forma da legislação aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 64B1-02T4-D9C9-4EV6

§ 2º A suspensão ou cassação deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares legalmente admitidas.

§ 3º A cassação do alvará não impede a aplicação cumulativa das demais sanções cabíveis, desde que observados os requisitos legais".

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 64B1-02T4-D9C9-4EV6

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda tem por objetivo dar maior clareza ao texto de lei.

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n°109/2026 tem por finalidade promover adequações pontuais em atendimento às recomendações constantes do Parecer Jurídico SGP – Consulta nº 0397/2026/MN/G, preservando integralmente a finalidade da proposição de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e fortalecer o regime administrativo sancionador previsto na Lei Municipal nº 4.092, de 10 de novembro de 2005.

A substituição da expressão genérica "sempre que situações de interesse público exigirem" por hipóteses vinculadas a infrações concretas e objetivamente verificáveis confere maior segurança jurídica, previsibilidade e transparência à atuação administrativa, reduzindo a margem de subjetividade na aplicação de medidas restritivas ao funcionamento dos estabelecimentos.

Diante do exposto, considerando que as alterações propostas atendem às recomendações jurídicas apresentadas e preservam o interesse público que fundamenta a iniciativa legislativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Emenda Substitutiva.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 64B1-02T4-D9C9-4EV6

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=64B102T4D9C94EV6, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 64B1-02T4-D9C9-4EV6



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 18/11/2026, às 15:16:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 64B1-02T4-D9C9-4EV6